



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 320 /2007

61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.04.2007

PROCESSO Nº. 1/3799/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509341

RECORRENTE: RENNA CALÇADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Falta de Emissão de Documento Fiscal. Remessa para beneficiamento, fora do Estado, apurada através do confronto das contas “inventário de mercadorias com terceiros” e “remessa para industrialização em outro Estado”. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, com a exclusão do principal. Decisão ampara no artigo 169 e 174 combinados com o artigo 668 todos do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.09341-0, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte RENNA CALÇADOS LTDA da falta emissão de documento fiscal, em operação destinada a beneficiamento fora do estado, apurado através do confronto das contas “Mercadorias com Terceiros Inventário de 21/12/2001” e “Remessa para Industrialização”.

Na informação complementar ao Auto de Infração o agente do Fisco esclarece que efetuando o quadro demonstrativo abaixo transcrito ele pode constatar a infração:

MERCADORIAS COM TERCEIROS INVENTÁRIO DE 31/12/2001	R\$ 61.539,79
REMESSA P/INDUSTRIALIZAÇÃO, OUTRO ESTADO	R\$ 2.506.028,65
SUB TOTAL	R\$ 2.567.568,44
RETORNO MERCAORIA	R\$ 2.328.413,96
SALDO EM PODER DE TERCEIROS	R\$ 339.154,41
MERCADORIAS COM TERCEIROS INVENTÁRIO DE 31/12/2001	R\$ 381.389,13
DIFERENÇA	R\$ 42.234,72



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo as Ordens Serviços N^{os} 2004.34343 E 2005.08041, termos de Início de Fiscalização n^o 2004.26977 e 2005.06099, Termo de Conclusão n^o 2005.12648 (fls. 06 a 10) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias dos livros fiscais e contábeis.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 46 a 61) argumentando inicialmente, a nulidade da ação fiscal, por cerceamento ao direito de defesa, pois carece a inicial a descrição clara e precisa dos fatos.

- ✓ No Mérito argumenta que a diferença decorre exclusivamente de perdas com fornecedores, conforme comprova relatório “genesys” anexo a defesa.
- ✓ Argumenta, ainda, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI n^o 200519317, sujeitando à autuada a penalidade prevista no artigo 123, III, “b” da lei n^o 12.670/96.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário sob os mesmos argumentos da defesa, requerendo:

1. Nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, pois a inicial não descreve os fatos de forma clara e precisa.
2. No mérito, requer a improcedência em virtude da inexistência da infração.

O Parecer n^o. 789/06 manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob os argumentos:

- 1- Não houve cerceamento ao direito de defesa, pois o contribuinte teve oportunidade de comprovar todas as alegações feitas no auto de infração.
- 2- O valor lançado pelo agente do fisco, foi inferior ao apurado, pois houve erro de transposição dos dados. Entretanto, *“a correção elevaria o valor de base de cálculo lançada no auto de infração, ultrapassando-se os limites do pedido da inicial e condenando o sujeito passivo em quantidade superior, vedado tal procedimento pelo art. 460 do CPC.”*

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O agente fiscal acusa o contribuinte da falta de emissão de documento fiscal em operação, interestadual, destinada a beneficiamento. A infração foi detectada através do confronto das remessas, dos retornos e do estoque existente.

Inicialmente, cumpre-nos examinar a preliminar de nulidade suscitada, cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza no auto de infração. Neste ponto comungamos do entendimento manifestado pela Nobre consultora, pois o autuado teve plenas possibilidades de defesa, tanto em primeira instância quanto agora no recurso, entretanto limitou-se a fazer meras justificativas sem qualquer comprovação.

Passando a análise do mérito, saída para industrialização sem emissão de documento fiscal, constatamos através da análise das contas transcritas para a informação complementar, a infração apontada na inicial.

É bem verdade que não é um método muito utilizado pela auditoria fiscal. Entretanto, esta dispõe de várias metodologias para apurar a infração, somente se exige que em respeito ao princípio da legalidade e da ampla defesa, tudo seja demonstrado no processo.

Quanto ao procedimento e a documentação tudo foi necessariamente comprovado pelo agente do fisco que fez um quadro comparativo, anexando cópias do Livro Registro de Inventário e Livro Registro de apuração de ICMS, para comprovação dos valores.

Aqui, também se faz fundamental importância reproduzir a observação feita pela Consultora quando constatou que houve equívoco de transcrição de valores pelo agente do fisco, entretanto em atendimento ao disposto no artigo 460 do CPC, a retificação somente poderá ser feita em novo lançamento pela autoridade competente. O Quadro abaixo evidencia a constatação:

MERCADORIAS COM TERCEIROS INVENTÁRIO DE 31/12/2001	R\$ 61.539,79
REMESSA P/INDUSTRIALIZAÇÃO, OUTRO ESTADO	R\$ 2.506.028,65
SUB TOTAL	R\$ 2.567.568,44
RETORNO MERCAORIA	R\$ 2.328.413,96
SALDO EM PODER DE TERCEIROS	R\$ 239.154,48
MERCADORIAS COM TERCEIROS INVENTÁRIO DE 31/12/2001	R\$ 381.389,13
DIFERENÇA	R\$ 142.234,65

Ainda quanto à análise de mérito, devemos nos ater o que diz a secção do Decreto nº. 24.569/97 que trata das operações com **Remessa de Mercadoria ou Bem para Conserto, Reparo, Beneficiamento ou industrialização**, objeto da presente autuação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A exigência do ICMS nas saídas para industrialização fica suspensa deste que a mercadoria retorne no prazo de 180 dias contados das respectivas saídas, no presente caso, **a infração foi apurada exatamente a partir do retorno maior que as remessas**, não havendo no auto ou informação complementar qualquer elemento que determine se os retornos foram posteriores a 180 (cento e oitenta dias). Razão pela qual, somos favoráveis a cobrança somente da multa.

In Verbis

Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

Neste diapasão restou comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, preliminarmente afastando a nulidade suscitada e no mérito julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 42.234,72
MULTA	R\$ 12.670,42
TOTAL	R\$ 12.670,42




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

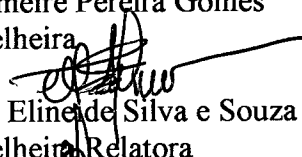
DECISÃO

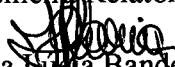
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RENNA CALÇADOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDNTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2007.

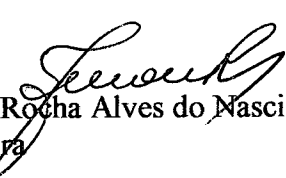

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

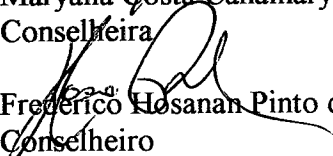

Helena Dória Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO